PARECER JURÍDICO

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,

Pouso Alegre, 7 de junho de 2016.

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, venho exarar parecer acerca de emenda 018 do Substitutivo nº 1 ao projeto de lei n. 768/2016, de autoria da Comissão de Administração Pública que ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO I DO ART. 4°, SUPRIME O ART. 7°, ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTS. 9°, 10 E 18. ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO XII E ACRESCENTA OS INCISOS XIX E XX AO ART. 27, ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTS. 30, 34, 35 E 38, ACRESCE O § 3º AO ART. 39, ACRESCE O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 42, ACRESCE OS PARÁGRAFOS 1º E 2º AO ART. 54, ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 58, TRANSFORMA O PARÁGRAFO ÚNICO EM § 1º E ACRESCENTA OS PARÁGRAFOS 2º, 3º, 4º E 5º AO ART. 63, ALTERA OS ITENS 1 E 2 DO ART. 64 E ALTERA O ART. 66 DO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI 768/2016, QUE "REGULAMENTA O SERVICO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS - URBANO E RURAL - DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ESTABELECE SANCÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- Saliento que o presente parecer vem esclarecer <u>EXCLUSIVAMENTE</u> <u>QUESTÕES TÉCNICAS</u>, <u>respeitando-se</u>, por óbvio, os entendimentos diversos sobre a matéria e, <u>em especial</u>, a opinião dos Srs. Edis em plenário.
- 2. O Poder Legislativo, *guardadas as devidas proporções e exceções legais*, detém a competência para propositura da presente emenda,

restando isso garantido pelo disposto no art. 272, §2º, II, do Regimento Interno da Câmara. *in verbis:*

Art. 272. As emendas, subemendas e os substitutivos serão encaminhados pelo sistema legislador e imediatamente distribuídos às Comissões para parecer.

(...) § 2º - A iniciativa da emenda poderá ser: I - de Vereador; II - de comissão, quando incorporada a parecer; III - do Prefeito, formulada por meio de mensagem a proposição de sua autoria; IV - de cidadão, nos termos dos arts. 47, § 4º e 135, § 6º da Lei Orgânica Municipal.

- 3. Estão atendidas as regras Constitucionais, e demais normas aplicáveis à matéria, em especial o artigo 30 da Constituição Federal, especialmente por que a emenda atende ao disposto no art. 37, caput, da CF/88.
- 4. Por outro lado, há de se frisar que as alterações produzidas por esta emenda foram objeto de ampla discussão pública em reuniões realizadas juntamente com organizações sociais e grupos independentes.
- 5. Nota-se que acompetênciadoMunicípioparalegislarsobre asmatérias do Inciso I do artigo 30 da CF é plena de forma que o município pode, por expressa permissão constitucional, legislar sobre assuntos de interesse local. É o que se verifica no art. 30 da CF/88.

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Diante disso, exaro parecer favorável ao projeto de lei.
É o parecer.

FÁBIO DE SOUZA DE PAULA Assessor Jurídico OAB/MG 98.673